administrativa, excluídas as parcelas referidas nos incisos I a XVIII. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 5º da Lei Municipal nº 2.460, de 06.05.2020)*

§ 2º A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga, e **não** integrará a média para efeito de cálculo dos benefícios.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins de incidência da contribuição e concessão de benefícios pelo RPPS, a integralidade da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º Salvo nos casos de possibilidade legal de incorporação, quando a contribuição é sempre obrigatória em relação à parcela passível de ser Incorporada, o servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2.º do citado artigo.

A Súmula 688 do STF estabelece que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Essa súmula consolidou o entendimento de que o 13º salário, também conhecido como gratificação natalina, possui natureza salarial e, portanto, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Em outras palavras, o 13º salário, por ser um ganho habitual do trabalhador, é considerado um componente da remuneração e, consequentemente, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária.

A Súmula 688 do STF é um importante precedente jurisprudencial sobre a matéria, tendo sido utilizada em diversos casos para confirmar a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

O projeto de lei em análise vem adequar a legislação municipal a esse entendimento, uma vez que a gratificação natalina deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, deve também integrar a média para fins de cálculo dos benefícios.

Isto posto, opina-se pela viabilidade técnica do presente Projeto de Lei não apresentando irregularidades passíveis de reprovação.

LILIANA PIVA
Assessora Jurídica